

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 2.961, DE 2003 (Mensagem nº. 340/2002)

“Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Educacional Mater Ecclesiae para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná”.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem nº. 340, de 7 de maio de 2002, o Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º. do art. 223 da Constituição Federal, o ato constante do Decreto de 24 de abril de 2002, acompanhado da Exposição de Motivos nº. 304, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova concessão outorgada à Fundação Educacional Mater Ecclesiae para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer da Relatora, a ilustre Deputada Luiza Erundina, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A proposta atende as exigências constitucionais formais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos, 21, XII, “a”; 49, XII e 223 da Carta Constitucional vigente.

O objeto da matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo a instrumento adequado à sua concretização, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Podemos verificar que a proposição em tela está em conformidade com as disposições legais transcritas, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, não havendo óbice quanto a sua juridicidade e legalidade. Igualmente está contemplado o princípio da boa técnica legislativa, observado, outrossim, os princípios da Lei Complementar nº. 95 de 1998.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 2.961, de 2003.

Sala da Comissão, em de Março de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator